

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA DA COMARCA DE VENÂNCIO AIRES/RS.**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº****077/1.11.0001346-3**

JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR, Administrador Judicial de **BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMO S.A.** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento de seu ofício, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Inicialmente este Administrador Judicial esclarece que não é de sua *praxe* o não atendimento do prazo do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. No entanto, o trabalho necessário para a correta verificação dos créditos na forma do *caput* do referido artigo, foi árduo e de grande complexibilidade, despendendo várias horas de trabalho deste Administrador Judicial e sua equipe.

Para tanto, este Administrador Judicial teve, ainda, que contar com o auxílio técnico da Alves & Berbigier Consultores Associados, empresa especializada em Perícia Contábil, tendo como responsável técnico o Contador Lucimar de Carvalho Alves, inscrito no CRC/RS sob o nº 36.204.

O auxílio citado teve como base verificar a totalidade dos valores efetivamente devidos pela Recuperanda, considerando as divergências existentes entre os valores apontados pela mesma e seus credores, na data de **27.04.2011**. Referida análise encontra-se consubstanciada no Parecer Técnico que faz parte integrante desta manifestação, o qual foi elaborado com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que foram apresentados pelos credores, nos exatos e precisos termos do *caput* do art. 7º, da LFR.

Diante do grande número de documentos que compõem os anexos do laudo, os mesmos estão à disposição das partes interessadas em arquivo digital (PDF) através do site www.administradorjudicial.adv.br/brasfumo.

2. AS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **18.05.2011**¹, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **02.06.2011**.

No prazo legal houve manifestação dos credores ANDRIOLA PISTOR E ASSOCIADOS S/S, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO STANDARD DE INVESTIMENTO S.A., BANCO TOPÁZIO S.A., BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, BANIF BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., CALLAO PARTNERS LTD., HSH NORDBANK AG NEW YORK BRANCH, ING BANK N.V., MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S.A., SICREDI, TOWERBANK INTERNATIONAL INC, UBS, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA – EMBRATEC e EXCELSIOR S.A. PNEUS E ACESSÓRIOS, assim como da própria Recuperanda relativamente ao crédito da COMAS LATINO AMERICANA LTDA.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) BANCO DO BRASIL S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$81.977.002,36) apresentou divergência sustentando que a integralidade de seu crédito importa em R\$96.134.922,81, mas que somente parte deste valor estaria sujeito a recuperação judicial. Entende que R\$42.818.230,36, deveria ser arrolado como crédito quirografário, eis que decorrente de **Nota de Crédito à Exportação, tipo Crédito Agro Industrial** (nº 20/00815-5, emitida em 27.04.2010, com vencimento em 20.04.2011, no valor de R\$38.000.000,00) e que apenas R\$2.690.847,83, deveria permanecer como crédito com garantia real, haja vista ser originário de **dois (2) Contratos de Abertura de Crédito Fixo, tipo Fat Giro Rural** (nº 20/00471-0, firmado em 14.11.2006, no valor de R\$3.700.000,00, com vencimento entre as datas de 14.11.2009 a 14/11/2011; e nº 16/36950-5, firmado em 23.11.2006, no valor de R\$1.220.000,00, com vencimento entre as datas de 14.11.2009 e 14.11.2011).

Refere que a quantia de R\$47.934.996,79 não estaria sujeita ao processo de recuperação judicial por se tratarem de **21 (vinte e uma) Operações do tipo Contrato de Câmbio Exportação – ACE Adiantamento sobre Cambiais Entregues** (1. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e tipo 07 - exportação nº 09/010499, de 22.05.2009, no valor de US\$728.179,30, cujo saldo devedor é de US\$78.361,48, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$180.253,38, com vencimento em 11.05.2011; 2. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e tipo 07 - exportação Nº09/011813, de 08.06.2009, no valor de US\$761.035,01, cujo saldo devedor é de US\$602.405,01, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.352.690,73, com vencimento em 11.05.2011; 3. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº09/013270, de 25.06.2009, no valor de US\$71.794,87, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$162.328,49, com vencimento em 13.02.2011; 4. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e tipo 07 - exportação Nº 09/016421, de 06.08.2009, no valor de US\$1.482.713,49, cujo saldo devedor é de US\$244.109,51, cujo valor em moeda corrente nacional importa em 509.012,49, com vencimento em 11.05.2011; 5. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação

¹ Disponibilizado na Edição 4.585 do Diário da Justiça Eletrônico de 17.05.2011 (Terça-feira), fls. 14/15.

Nº 09/016596, de 10.08.2009, no valor de US\$590.198,40, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.260.680,38, com vencimento em 13.02.2011; 6. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 09/017228, de 18.08.2009, no valor de US\$1.082.661,18, cujo saldo devedor é de US\$40.859,16, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$86.615,87, com vencimento em 13.02.2011; 7. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 10/005347, de 31.03.2010, no valor de US\$1.234.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$2.369.776,28, com vencimento em 25.03.2011; 8. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 10/005912, de 12.04.2010, no valor de US\$1.810.000,00, cujo saldo devedor é de US\$1.636.491,37, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$3.092.386,05, com vencimento em 07.04.2011; 9. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 10/019844, de 18.11.2010, no valor de US\$2.970.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$5.212.149,69, com vencimento em 10.11.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 18.11.2010 - 465.400Kg de fumo destalado mecanicamente; 10. contrato de câmbio de compra - tipo 1 - exportação nº 10/019424 de 16.11.2010, no valor de US\$1.308.730,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$2.327.398,64, com vencimento em 10.11.2011 e contrato particular de penhor mercantil de 16.11.2010 - 206.800Kg de fumo destalado mecanicamente; 11. Contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação nº 10/023129, de 17.12.2010, no valor de US\$3.124.550,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$5.463.660,25, com vencimento em 12.12.2011 e contrato particular de penhor mercantil de 17.12.2010 - 492.367Kg de fumo destalado mecanicamente; 12. Contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação nº 10/024127, de 29.12.2010, no valor de US\$1.055.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.804.506,77, com vencimento em 23.12.2011; 13. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação nº12/023871, de 27.12.2010, no valor de US\$8.840.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$15.200.951,44, com vencimento em 22.12.2011; 14. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e 07 - exportação nº 10/010265, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00, cujo saldo devedor resta em EUR\$120.391,09, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$269.902,65, com vencimento em 06.06.2011; 15. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e 07 - exportação nº 10/010266, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.120.941,09, com vencimento em 06.06.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 - 289.800Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 16 contrato de câmbio de compra - tipo 01 e 07 exportação nº10/010267, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.120.941,09, com vencimento em 06.06.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 - 289.800Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 17 contrato de câmbio de compra - tipo 01 e 07 exportação nº10/010268, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.120.941,09, com vencimento em 06.06.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 - 289.800Kg e 291.000Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 18. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e 07 exportação nº10/010269, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.120.941,09, com vencimento em 06.06.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 - 289.800Kg e 291.000Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 19 contrato de câmbio de compra - tipo 01 e 07 exportação nº10/010270, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.120.941,09, com vencimento em 06.06.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 - 289.800Kg e 291.000Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 20 contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação nº 10/017582, de 19.10.2010, no valor de US\$1.300.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de 2.250.009,03, com vencimento em

14.10.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 19.10.2010 – 130.200Kg e 100.000Kg de fumo destalado mecanicamente; 21. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 – exportação nº 10/018423, de 29.10.2010, no valor de US\$530.000,00, cujo saldo devedor resta em US\$451.286,88, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$787.969,20, com vencimento em 24.10.2011 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 29.10.2010 – 139.600Kg de fumo destalado mecanicamente).

Alega que o art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, excluem estas operações dos efeitos do processo de recuperação judicial.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar inominada em face do Banco do Brasil em 29.06.2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco do Brasil apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira foi ordenada, mas ainda não se efetivou, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Banco do Brasil e Brasfumo contendem ainda em outra demanda, resultante do desentranhamento de um pedido do Banco no sentido de que fosse realizada perícia nos barracões da Brasfumo para se constatar a existência ou não de fumo. Referida ação foi autuada sob o nº 077/1.11.0002232-2 e após a Brasfumo apresentar quesitos e indicar assistente técnico, aguarda-se a realização de perícia.

Segundo a Recuperanda, esta perícia poderá comprovar inclusive a tese de que foram celebrados ACC's sem lastro em operações de exportação subjacentes.

No seu entender, o crédito do Banco do Brasil S.A., conforme planilhas enviadas, deve se subdividido da seguinte forma: (i) Classificação como quirografário do valor de R\$41.652,396,77; (ii) Classificação como credor com garantia real do valor de R\$2.387.864,84; (iii) Classificação incerta, submetida ao juízo recuperacional, conforme cautelar noticiada, no valor de R\$42.325.239,90, já considerando as amortizações realizadas sobre o crédito desde maio de 2011).

Posição do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação. O credor divergente sustenta que a totalidade de seu crédito importa em R\$96.134.922,81 e não R\$81.977.002,36, como inicialmente arrolado. Além disso, refere que o crédito está subdividido em R\$42.818.230,36, como quirografário; R\$2.690.847,83, com garantia real; e R\$47.934.996,79, não estaria sujeito à recuperação judicial, por se tratar de Adiantamento de Contrato de Câmbio.

1. Pela documentação juntada se verifica que o crédito do Banco do Brasil é oriundo das seguintes operações:

a) 1 Nota de Crédito à Exportação, tipo Crédito Agro Industrial (nº 20/00815-5, emitida em 27.04.2010, com vencimento em 20.04.2011, no valor de R\$38.000.000,00);

b) 2 Contratos de Abertura de Crédito Fixo, tipo Fat Giro Rural (nº 20/00471-0, firmado em 14.11.2006, no valor de R\$3.700.000,00, com vencimento entre as datas de 14.11.2009 a 14/11/2011; e nº 16/36950-5, firmado em 23.11.2006, no valor de R\$1.220.000,00, com vencimento entre as datas de 14.11.2009 e 14.11.2011); e,

c) 21 Operações do tipo Contrato de Câmbio Exportação – ACE Adiantamento sobre Cambiais Entregues (1. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e tipo 07 - exportação nº 09/010499, de 22.05.2009; 2. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e tipo 07 - exportação Nº09/011813, de 08.06.2009; 3. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº09/013270, de 25.06.2009; 4. contrato de câmbio de compra - tipo 01 e tipo 07 - exportação Nº 09/016421, de 06.08.2009; 5. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 09/016596, de 10.08.2009, no valor de US\$590.198,40; 6. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 09/017228, de 18.08.2009, no valor de US\$1.082.661,18; 7. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 10/005347, de 31.03.2010, no valor de US\$1.234.000,00; 8. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 10/005912, de 12.04.2010, no valor de US\$1.810.000,00; 9. contrato de câmbio de compra - tipo 01 - exportação Nº 10/019844, de 18.11.2010, no valor de US\$2.970.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 18.11.2010 - 465.400Kg de fumo destalado mecanicamente; 10. contrato de câmbio de compra - tipo 1 – exportação nº 10/019424 de 16.11.2010, no valor de US\$1.308.730,00 e contrato particular de penhor mercantil de 16.11.2010 – 206.800Kg de fumo destalado mecanicamente; 11. Contrato de câmbio de compra – tipo 01 – exportação nº 10/023129, de 17.12.2010, no valor de US\$3.124.550,00 e contrato particular de penhor mercantil de 17.12.2010 – 492.367Kg de fumo destalado mecanicamente; 12. Contrato de câmbio de compra – tipo 01 – exportação nº 10/024127, de 29.12.2010, no valor de US\$1.055.000,00; 13. contrato de câmbio de compra – tipo 01 – exportação nº12/023871, de 27.12.2010, no valor de US\$8.840.000,00; 14. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 – exportação nº 10/010265, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00; 15. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 – exportação nº 10/010266, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 – 289.800Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 16. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 exportação nº10/010267, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 – 289.800Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 17. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 exportação nº10/010268, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de

12.01.2011 – 289.800Kg e 291.000Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 18. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 exportação nº10/010269, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 – 289.800Kg e 291.000Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 19. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 exportação nº10/010270, de 10.06.2010, no valor de EUR\$500.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 12.01.2011 – 289.800Kg e 291.000Kg de fumo do tipo Tabaco Galpão Burley; 20. contrato de câmbio de compra – tipo 01 – exportação nº 10/017582, de 19.10.2010, no valor de US\$1.300.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 19.10.2010 – 130.200Kg e 100.000Kg de fumo destalado mecanicamente; 21. contrato de câmbio de compra – tipo 01 e 07 – exportação nº 10/018423, de 29.10.2010, no valor de US\$530.000,00 e contrato particular de constituição de penhor mercantil de 29.10.2010 – 139.600Kg de fumo destalado mecanicamente).

2. Efetivamente, como admitido pela divergente e pela própria Recuperanda, o crédito oriundo da **Nota de Crédito à Exportação, tipo Crédito Agro Industrial** (nº 20/00815-5, emitida em 27.04.2010), detém a natureza de crédito quirografário simples, pois não possui garantia real e, portanto, deve ser retificado na relação de credores.

Quanto ao seu valor, em que pese a divergente sustente que seja R\$42.818.230,36, e a Recuperanda R\$41.652.396,77, segundo o Parecer Técnico em anexo, o valor devido pela Brasfumo, por força desta operação, na data de 27.04.2011, é de **R\$42.816.340,47 (Quirografário)**.

3. No que tange aos **2 Contratos de Abertura de Crédito Fixo, tipo Fat Giro Rural**, pela documentação juntada pela divergente, os mesmos estão, de fato, garantidos por Penhor Industrial devidamente registrados no Ofício de Registro de Imóveis de Venâncio Aires (Registros nºs 9.085 no valor de R\$ 4.625.000,00 e 9.086, no valor de R\$ 1.525.000,00) e, portanto, devem integrar a relação de credores com garantia real.

Quanto ao seu valor, em que pese a divergente sustente que seja R\$2.690.847,83 e a Recuperanda R\$2.387.864,84, segundo o Parecer Técnico em anexo, o valor devido pela Brasfumo, por esta operação, na data de 27.04.2011, é de **R\$2.698.378,99 (Garantia Real)**.

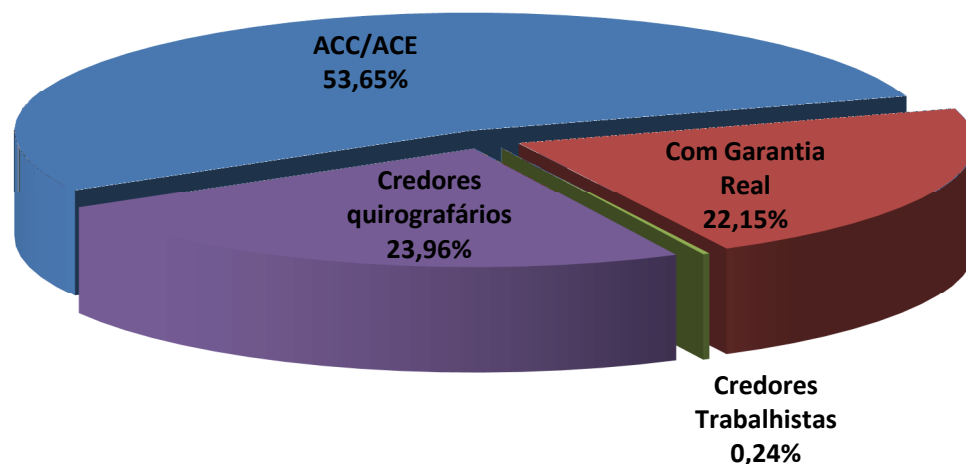
4. Já quanto aos créditos oriundos **21 Operações do tipo Contrato de Câmbio Exportação – ACE Adiantamento sobre Cambiais Entregues**, há uma ação cautelar inominada (077/1.11.002198-9) ajuizada e em pleno curso, estando atualmente *sub judice* a natureza jurídica dos contratos firmados. Em que pese a análise deste Administrador Judicial quanto a divergência apresentada, a mesma não tem o condão de suprimir a apreciação judicial já avocada pela Recuperanda.

De outra banda, ao admitir a tese da divergente, simplesmente considerando o “*nomem juris*” dados aos contratos, para excluir referidos créditos da recuperação judicial, estaria este Administrador Judicial fazendo vista grossa para os argumentos contundentes da Recuperanda que, como já dito, já se encontram judicializados.

Além disso, há que se ter presente que o princípio norteador do pleito recuperacional, tem por objetivo ***viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*** (art. 47).

Sob este prisma, diante dos argumentos da Recuperanda, constantes da ação cautelar, e do fato de que a questão relativa à natureza jurídica do crédito oriundo dos contratos de câmbio/exportação (ACC/ACE) está *sub judice*, o caminho mais cauteloso, neste momento, **é manter o crédito de operações de ACC/ACE na relação de credores sujeitos à recuperação judicial**, até que se decidam as ações cautelares ou haja outro provimento judicial. Aliás, decisão diferente por parte deste Administrador Judicial, além de esvaziar a própria recuperação judicial, feriria o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, retirando da esfera do Poder Judiciário a análise de questão sobre a qual detém total competência constitucional para decidir.

PERCENTUAL DE REPRESENTATIVIDADE DA DÍVIDA DA BRASFUMO



Outrossim, oportuno referir trecho do acórdão recentemente julgado pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça tendo como agravantes Banco Internacional do Funchal e Banif Banco de Investimento Brasil S/A e agravada a Recuperanda (AI n. 70042604694), o qual **conclui pela necessidade de se deixar ao alvedrio do juízo recuperacional versar sobre a natureza do crédito postulado**:

“Por conseguinte, o Juízo a quo mostra-se competente para julgar a presente cautelar, uma vez que esta ação tem por finalidade “garantir a utilidade do processo de recuperação judicial com a liberação de ativos da empresa para a confecção e cumprimento do plano para pagamento dos credores”, conforme muito bem observado pelo Ministério Público à fl. 297. Quanto à discussão a respeito da natureza do crédito objeto da execução individual movida pela agravante contra a agravada, se extraconcursal ou não, penso, na esteira do que decidido pelo Magistrado a quo, que a matéria deve ser analisada nos autos do próprio processo de recuperação judicial, e não nesta via”.

Ademais, vale destacar que a posição do Administrador Judicial é meramente administrativa e eventual inconformismo poderá ser objeto de impugnação na forma do art. 8º, da Lei 11.101/2005. Além disso, ao manter referido credor no edital e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, lhe dará a possibilidade não só de objetar o plano (art. 53²), mas também de votar na assembleia-geral (art. 39), uma vez que não integrará a exceção prevista no §1º, do referido artigo.

Quanto ao seu valor, em que pese a divergente sustente que seja R\$47.934.996,79 e a recuperanda R\$42.325.239,90, segundo o Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido na data de 27.04.2011 é, em moedas estrangeira, US\$22.585.274,90 e EUR\$2.682.883,69, que, convertidos em reais e somados, totalizam **R\$41.689.366,87 (ACC/ACE)**.

2) HSH NORDBANK AG, NEW YORK BRANCH, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$18.073.132,43) apresentou divergência somente em relação ao valor constante no edital publicado. Alega que o valor corresponde a um **Contrato de Financiamento de Pré-Pagamento de Exportação** no valor de US\$15.000.000,00, tendo como garantia um penhor mercantil e uma nota promissória firmada por Juan Antonio Bruno Perroni, avençado pelas partes em 16.12.2008, do qual ainda resta pendente o pagamento de US\$12.612.647,93, conforme planilha anexa à divergência apresentada (doc. 04). O credor informa que o valor presente no edital (R\$18.073.132,43) corresponderia à quantia de US\$11.511.549,32, e por isso, estaria incorreto, haja vista a diferença de US\$1.101.098,61 em favor de HSH Nordbank.

Requer, também, que o valor seja apresentado na forma originalmente contratada, ou seja, em moeda estrangeira, tendo como valor final a quantia de US\$12.612.647,93. Somente devendo ser convertida em moeda nacional quando do pagamento da dívida.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que há Ação Cautelar nº 077/1.11.0001386-2 contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Informa também que persiste apenas a divergência quanto a valores e que entende que a natureza do crédito deverá ser decidida em sede da cautelar.

A Recuperanda ingressou com ação cautelar inominada em face do Banco HSH em 29/04/2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi ordenada, no entanto ainda não foi realizada, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para

² Em que pese a lei faça referência a “qualquer credor”, no entender deste Administrador Judicial, a objeção só poderá ser formulada por credor que componha a relação constante da publicação do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005. Por isso, a exigência de que o início do prazo para objeções ao plano se dá com a publicação da relação dos credores (art. 55 da mesma norma).

saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$18.854.228,48, em razão da realização de amortizações no período.

Fez menção de que se deve observar na divergência que o Banco HSH concorda expressamente com sua manutenção como credor com garantia real, de modo que reconhece que a operação originária de Adiantamento de Contrato de Câmbio não era “pura”, exatamente como sustentado na cautelar.

Posição do Administrador Judicial: Como bem frisado pela Recuperanda, a divergência apresentada se limitou unicamente ao valor, sem se insurgir quanto à classificação (Garantia Real) e, principalmente, quanto à sujeição ao pleito recuperacional.

No que tange ao crédito, de início, cabe frisar que o valor constou do edital em reais (R\$), mas foi devidamente informado pela Recuperanda o valor na forma originalmente contratada (fl. 104), ou seja, em moeda estrangeira (US\$11,511,549.32) para fins do disposto no art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

Já quanto aos valores, conforme se verificou no Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido pela empresa Brasfumo na data de 27.04.2011 é de US\$11.947.802,61, que convertido para reais totaliza o valor de **R\$18.764.024,00 (Garantia Real)**.

3) BANIF BANCO DE INVESTIMENTO S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$12.691.357,57) apresentou divergência alegando que seu crédito não se sujeitaria à recuperação judicial e que, além disso, o valor do mesmo estaria incorreto. Alega que o crédito se origina de **três (3) Contratos de Câmbio de Exportação** (nº 09/000616, nº 08/010249 e nº 08/010103). Informou também, que em relação aos contratos de números 09/000616 e 08/010249, foi celebrado Contrato de Constituição de Garantia de Penhor Mercantil, pelo qual a Recuperanda empenhou 2.090,46 toneladas de fumo cru.

Entretanto, alega a autora que, em 30.04.2010 a Brasfumo celebrou acordo com Banif Investimento e com Banif Funchal, o qual foi homologado judicialmente em que constava que:

*“as partes consolidaram e reestruturaram a dívida oriunda dos contratos de câmbio de exportação nºs 09/000616; 08/010103; 08/010249 (os ACC's), **sem qualquer intenção de celebrar novação, cessão, remissão ou qualquer outro ato jurídico que pudesse alterar a natureza da dívida previamente constituída** (cf. item 2 do acordo);”.*

Também constava no mesmo acordo:

(d) para garantir a amortização da quantia confessada, a Brasfumo se obrigou a constituir as seguintes garantias (item 14 do acordo):

i. Alienação fiduciária de equipamentos e máquinas usados na produção de fumo, através da celebração do Contrato de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Equipamentos, datado de 30 de julho de 2010;

iii. Cessão Fiduciária dos direitos creditórios de sua carteira de cambiais, à medida que forem sendo disponibilizadas para tanto, nos termos do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, datado de 30 de abril de 2010;

Portanto, alega o credor que seus créditos estão garantidos por alienação fiduciária de equipamentos, cessão fiduciária de direitos creditórios e penhor de contra-garantia, não havendo mais penhor mercantil em vigência. Por esses motivos, baseando-se no art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, pede que seu crédito seja considerado como extraconcursal.

Com relação ao valor, alega que este deveria ter sido apresentado na forma originalmente contratada, ou seja, em moeda estrangeira, conforme art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05. Além disso, requer seja mantida a atualização monetária, juros remuneratórios de 10% ao ano, multa de 2% sobre o saldo em aberto da dívida e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha de cálculo apresentada, resultando em um valor final de US\$8.900.375,21.

Já **BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL**: (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$1.570.000,00) apresentou divergência alegando que seu crédito não se sujeitaria a recuperação judicial e, que, além disso, o valor do mesmo estaria incorreto. Alega que o crédito tem origem em **Adiantamento de Contrato de Câmbio** (nº10/001505, pelo qual a Recuperanda se obrigou a liquidar até 24.12.2010 a quantia de US\$1.000.000,00). Por se tratar de ACC, baseando-se no art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, o credor alega que seu crédito trata-se de extraconcursal, portanto não sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Com relação ao valor do crédito, o banco alega que constou o valor histórico do crédito, e não o valor atualizado. Disse que deveria ter sido apresentado na forma originalmente contratada, ou seja, em moeda estrangeira, conforme art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05, e, também, que deveria ser mantida a atualização monetária e juros de 11%, resultando em um valor final de US\$1.102.509,15, conforme planilha apresentada.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que há Ação Cautelar nº 077/1.11.0001349-8 ajuizada contra ambos os credores, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelas requerentes, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial.

A Recuperanda informa que ingressou com ação cautelar inominada em face do Banco BANIF em 27.04.2011. Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo. Alega, ainda, a necessidade de que o processo de execução movido

contra a Brasfumo na cidade de São Paulo seja suspenso, remetendo-se à Recuperação Judicial os valores bloqueados.

Também informa que houve o deferimento de liminar para o fim de se determinar a remessa dos recursos financeiros em favor da Brasfumo, bem como para o fim de se determinar a liberação do fumo estocado a fim de viabilizar a atividade empresarial da Brasfumo. Nesta decisão, determinou-se ainda que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi ordenada, houve a apresentação de contestação e réplica, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Da decisão proferida em sede de liminar, a Instituição Financeira interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual, uma vez autuado sob o nº 70042604694, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a competência absoluta do juízo recuperacional e determinou a manutenção da suspensão da pretensão executiva por parte da Instituição Financeira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da agravante Banif Funchal afastada. 2. Arguição de incompetência rejeitada. O juízo da recuperação mostra-se competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios que possam afetar o patrimônio da Recuperanda. 3. Quanto à discussão a respeito da natureza do crédito objeto da execução movida pela agravante contra a agravada, se extraconcursal ou não, a matéria deve ser analisada nos autos do próprio processo de recuperação judicial, e não nesta via. 4. Determinação de suspensão da execução individual movida pela parte agravante ao efeito de liberar o estoque de fumo. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Pedido de prosseguimento da execução contra avalista. Pleito não submetido à apreciação no juízo de origem. Impossibilidade de exame nesta sede. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

Por fim, sustenta que o valor total do débito é de R\$15.496.016,99.

Posição do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação.

1. Pela documentação juntada se verifica que o crédito do **BANIF BANCO DE INVESTIMENTO S.A.** efetivamente é oriundo de **três (3) Contratos de Câmbio de Exportação** (nº 09/000616, nº 08/010249 e nº 08/010103) e do **BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL** em um **(1) Adiantamento de Contrato de Câmbio** (nº10/001505) garantido 40% através de um instrumento de constituição de penhor de CDB vinculado e 60% através de um instrumento particular de constituição de garantia de penhor de depósito.

Ocorre que há uma ação cautelar inominada (077/1.11.0001349-8) ajuizada e em pleno curso, estando atualmente *sub judice* a natureza jurídica dos contratos firmados. Por isso, na esteira do que foi dito em relação aos contratos de ACC/ACE do Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial.

2. No que tange ao crédito, de início, cabe frisar que o valor constou do edita do art. 7º, § 1º, da LFR em reais (R\$), mas foi devidamente informado pela Recuperanda o valor na forma originalmente contratada, ou seja, em moeda estrangeira (BANIF BANCO DE INVESTIMENTO S.A – US\$ 8,083,667.24 e BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL - US\$ 1,000,000.00) para fins do disposto no art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

Mas no que tange aos valores, conforme Parecer Técnico em anexo, os créditos devidos pela Brasfumo, na data de 27.04.2011, ao BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL é de US\$606,851.36, que, convertido para reais, totaliza o valor de **R\$953.060,06 (Garantia Real)** e ao BANIF BANCO DE INVESTIMENTO S.A, US\$8,929,011.33, que convertido em reais totaliza o valor de **R\$14.023.012,30 (ACC/ACE)**.

4) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$16.590.278,10) apresentou divergência no sentido de que seu crédito não estaria sujeito ao processo de recuperação judicial por se originar de **seis (6) contratos de câmbio com garantia de alienação fiduciária** firmados com a empresa Recuperanda (nº 10/002988, de 01.11.2010, no valor de R\$3.400.000,00, com 25% de garantia em Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras – CDB e 60% em Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Fumo/Tabaco; nº 10/003023, de 05.11.2010, no valor de R\$5.450.250,00, com 25% de garantia em Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras – CDB e 60% em Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Fumo/Tabaco; nº10/003282, de 26.11.2010, no valor de R\$1.898.600,00, com 25% de garantia em Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras – CDB e 60% em Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Fumo/Tabaco; nº 10/003626, de 28.12.2010, no valor de R\$1.801.845,38, com 25% de garantia em Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras – CDB e 60% em Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Fumo/Tabaco; nº 11/000129, de 17.01.2011, no valor de R\$1.678.000,00, com 40% de garantia em Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras – CDB e 60% em Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Fumo/Tabaco; nº11.000762, de 17.03.2011, no valor de R\$1.751.400,00 com 40% de garantia em Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras – CDB e 60% em Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Fumo/Tabaco). Alega que o art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, excluem estas operações dos efeitos da recuperação judicial.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar inominada contra o Banco Industrial e Comercial (BIC) em 27.04.2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi realizada, no entanto aparentemente o AR ainda não foi juntado nos autos, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para

saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$15.574.255,51, em razão de amortizações que foram realizadas no final de maio após baixa de aplicação financeira realizada pela Instituição Financeira.

Posição do Administrador Judicial: Pelo que se vê da referida divergência, embora haja referência aos valores dos contratos, deixou a divergente de observar o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 (informando o valor do crédito até a data do pedido da recuperação judicial). Isso, talvez, porque sua insurgência esteja basicamente quanto à classificação, por entender que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, no termos art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR.

Pela documentação juntada se verifica que o crédito efetivamente é oriundo de **seis (6) contratos de câmbio com garantia de alienação fiduciária** firmados com a empresa Recuperanda (nºs 10/002988; 10/003023; 10/003282; 10/003626, 11/000129 e 11.000762).

Todavia, há uma ação cautelar nominada (077/1.11.0001347-1) ajuizada e em pleno curso contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por isso, no que tange à classificação do crédito, na esteira do que foi dito em relação aos contratos de ACC/ACE do Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial.

Já quanto ao valor, que a Recuperanda sustenta ser R\$15.574.255,51, em razão de amortizações realizadas no final de maio, após baixa de aplicação financeira realizada pela Instituição Financeira, o valor efetivamente devido, aplicando os encargos contratuais, totalizou o valor de US\$9,799,767.27 na data de 27.04.2011, que convertido em reais totaliza **R\$15.390.534,49 (ACC/ACE)**.

5) CALLAO PARTNERS, LTD., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR como BANCO CALLAO/CRECERA na classe de "com garantia real", no valor de R\$4.553.000,00) apresentou divergência, requerendo a retificação do seu nome para CALLAO PARTNERS, LTD., alegando que seu crédito não se sujeitaria a recuperação judicial e, além disso, que o valor do mesmo estaria incorreto. Alega que o crédito é oriundo de um Contrato de Financiamento de Pré-Pagamento de Exportação firmado no dia 02.02.2010, no valor de US\$5,000,000.00 do qual ainda resta pendente o pagamento do montante histórico de US\$3,048,951.52, que acrescido dos encargos do inadimplemento (juros e multa), totalizam a quantia de US\$3,295,997.00. Alega, ainda, que referida operação está garantida por Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA nº 783, com peso líquido de 573.500,00Kg, com peso bruto de 619.630,00Kg, cujo depositário é Control Union Warrant Ltda. estando a garantia depositada na Av. das Indústrias, 130, Venâncio Aires-RS).

Por fim, refere que o art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, excluem estas operações dos efeitos do processo de recuperação judicial, salientando, ainda, que seu crédito possui outras garantias (cessão de créditos decorrentes de determinadas exportações de fumo pela

Brasfumo e nota promissória emitida pela Recuperanda e avalizada pelo Sr. Juan Antonio Bruno Perroni).

Posição do Administrador Judicial: Pela documentação juntada se verifica que o crédito do **CALLAO PARTNERS, LTD.** efetivamente é oriundo de um **(1) Contrato de Financiamento de Pré-Pagamento de Exportação** firmado no dia 02.02.2010, no valor de US\$5,000,000.00, operação esta garantida por Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA nº 783).

Ocorre que, na esteira dos outros credores detentores de ACC'S.A.CE's, com ou sem CDA/WA, pelos motivos já declinados em relação ao Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial.

No que tange ao crédito, de início, cabe frisar que o valor constou do edital do art. 7º, § 1º, da LFR em reais (R\$), mas foi devidamente informado pela Recuperanda (fl. 104) o valor na moeda originalmente contratada, para fins do disposto no art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

Conforme Parecer Técnico em anexo, os créditos devidos pela Brasfumo na data de 27.04.2011 é de US\$3,193,070.79, que, convertido para reais totaliza o valor de **R\$5.014.717,68 (Garantia Real)**.

6) ING BANK N.V., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de "com garantia real", no valor de R\$3.876.330,00) apresentou divergência alegando que seu crédito não se sujeitaria a recuperação judicial e, além disso, que o valor do mesmo estaria incorreto. Alega que o crédito é oriundo da importância de US\$10.000.000,00 disponibilizados por ING Bank N.V. à empresa Recuperanda para financiamento de operações de aquisição, processamento, armazenagem, transporte e exportação de tabaco. Do valor disponibilizado, permanece um saldo em favor do credor no valor de US\$2.400.819,49, que, acrescido de juros contratuais até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz um total de US\$2.478.475,19 (o autor deixou de juntar planilha de cálculo). O credor informa, também, que a Brasfumo alienou fiduciariamente tabaco processado, representado pelo Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA nº 782, com peso líquido de 683.400,00Kg, com peso bruto de 758.950,00Kg, cujo emitente é Control Union Warrant Ltda. e depositado na Av. das Indústrias, 130, Venâncio Aires-RS).

Baseando-se no art. 49, §3º, da LFR, o banco divergente alega que seu crédito não estaria sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, por se tratar de garantia fiduciária.

Por fim, com relação ao valor do crédito, o banco alega que na data do pedido de recuperação judicial, seu crédito importava em US\$2.478.475,19, e não no valor constante no edital, US\$2.469.000,00 (que em moeda corrente nacional importa em R\$3.876.330,00), e que este deveria ter sido apresentado na forma originalmente contratada, ou seja, em moeda estrangeira, para que somente na data da liquidação do débito, o mesmo seja convertido em Reais.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar inominada Nº 077/1.11.0001388-9 em face do Banco ING em 27.04.2011, no entanto o magistrado deixou para

analisar a medida pretendida após a contestação da Instituição Financeira, determinando por ora tão somente a apresentação do extrato do valor devido. A citação da Instituição Financeira já foi ordenada, no entanto ainda não foi realizada, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

No que tange a natureza de warrant do negócio jurídico, refere que há que se considerar e historiar o que segue, havendo uma simultaneidade entre as fases abaixo apontadas: (i) A Brasfumo depositou seu produto no armazém da depositária e solicitou, em contrapartida, fossem emitidos os títulos CDA/WA; (ii) De posse destes títulos CDA/WA, a Brasfumo obteve financiamento junto à Instituição Financeira, efetuando o endosso do título, cujo valor se equiparava ao do capital emprestado.

Alega a Recuperanda que a natureza do warrant, desde sua gênese, configura um negócio jurídico de transferência da propriedade, mediante o qual o endossatário do título passa a adquirir a propriedade do produto mencionado no título, produto que estaria em segurança por assim ter sido atestado pelo Armazém Geral. Neste sentido, o endossante (produtor do fumo no caso) não teria mais a propriedade do bem transferido mediante CDA/WA.

No entanto, afirma a Recuperanda que não é o que se observa no caso. Isto porque se o endosso do CDA/WA efetivamente transferiria a propriedade do produto à endossatária, e que a proprietária, a partir deste ato, deveria assumir todas as obrigações inerentes a coisa transferida, por força da máxima jurídica, recepcionada por nosso Código Civil, da res perit domino.

Ainda alega que não poderia a endossatária, como o faz, permitir que a endossante continue negociando e efetivamente venda coisa que supostamente não pertenceria a si; não poderia a endossatária, ainda, atribuir à endossante (Brasfumo) a responsabilidade por variações de preço, perecimento do bem ou de transporte e deslocamento do produto, como efetivamente o faz.

Sustenta que no contrato celebrado entre a Brasfumo e as Instituições Financeiras endossatárias, é a Brasfumo que capta clientes e concretiza as negociações para a alienação do produto, o que certamente não poderia se compadecer com o pressuposto do warrant de transferir a propriedade. Como poderia a endossatária vender algo que não mais lhe pertenceria sem que isto configurasse fraude ou simulação? Observa-se, em suma, que precisamente pelo fato de as Instituições Financeiras não terem como objeto de sua empresa a compra e venda de commodities, passam a valer-se de contrato equivocado que, se admitido da forma como pretendem, significaria um negócio jurídico de um único ganhador. Tanto não se efetivou a transferência de propriedade que as commodities referidas na CDA/WA mencionadas pela credora jamais saíram da propriedade da Recuperanda.

No entanto, a Brasfumo permite que sejam retirados os bens garantidos por warrants tão somente se a Instituição Financeira assumir a responsabilidade integral sobre o bem dado em

garantia, de modo que a Instituição Financeira reconheça a exata correspondência entre o débito originário da operação e o bem recebido em garantia pela Instituição Financeira.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito é de R\$ 3.874.126,02, suscetível de variação conforme o câmbio do dia.

Posição do Administrador Judicial: Pelo que se vê da referida divergência, a insurgência está quanto a incorreção do valor, alegando que seu crédito, na data do pedido de recuperação, importava em US\$2.478.475,19, sem, contudo, apresentar memória de seu cálculo. Mas o inconformismo está principalmente quanto à classificação, por entender que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, no termos art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR.

Pela documentação juntada se verifica que o crédito efetivamente é oriundo de dois (2) Contratos de Câmbio de Compra - Tipo 01 Exportação (*nº 10/000824 e 10/004461*), os quais se encontram garantidos por: a) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de Warrant nº 799 relativa a 1.195 caixas de tabaco processado, totalizando o valor de R\$2.151.433,92, emitido em 01.12.2011 e; b) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de Warrant nº 778 relativa à 1.418 caixas de tabaco processado, totalizando o valor de R\$1.597.107,56.

Todavia, há uma ação cautelar inominada (077/1.11.0001388-9) ajuizada e em pleno curso contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por isso, na esteira dos outros credores detentores de ACC's/ACE's, com ou sem CDA/WA, pelos motivos já declinados em relação ao Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial, na classe de credores com garantia real.

Já quanto ao valor, correto o apontado pela instituição financeira como sendo devido US\$2,478,475.19 em 27.04.2011, que convertido em reais totaliza **R\$3.892.445,29 (Garantia Real)**.

7) BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (*constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$16.499.304,09*) apresentou divergência alegando que o crédito presente no edital não estaria sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial e que o valor do mesmo estaria incorreto. Além disso, juntou habilitações de crédito.

Em sua divergência, o banco manifestou que o crédito é, em parte, oriundo de **dez (10) Contratos de Adiantamento de Compra – Tipo 1 – Exportação**, (*ACC's nº 11/000934, firmado em 23.03.2011, no valor de US\$ 1.340.000,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$2.225.740,00, com vencimento em 16.03.2012; nº 11/001031, firmado em 31.03.2011, no valor de US\$542.160,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$881.010,00, com vencimento em 23.03.2012; nº 11/001122, firmado em 07.04.2011, no valor de US\$619.920,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$983.193,12, com vencimento em 30.03.2012; nº11/001169, firmado em 13.04.2011, no valor de US\$500.040,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$796.563,72, com vencimento em 06.04.2012; nº 11.001218, firmado em 18.04.2011, no valor de US\$926.000,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$1.468.636,00, com vencimento*

em 12.04.2012; nº 10/001570, firmado em 12.05.2010, com alteração em 10.01.2011, tendo sido liquidado US\$120,00, com saldo de US\$799.880,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$1.412.588,08, com vencimento em 06.05.2011, nº 10/002322, firmado em 13.07.2010, no valor de US\$850.000,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$1.490.900,00, com vencimento em 10.03.2011; nº10/003674, firmado em 05.11.2010, com alteração em 08.11.2010, no valor de US\$542.000,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$913.812,00, com vencimento em 01.07.2011; nº10/003701, firmado em 09.11.2010, no valor de US\$1.161.000,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$1.962.090,00, com vencimento em 05.08.2011; nº 10/003778, firmado em 16.11.2010, no valor de US\$484.500,00, cujo valor correspondente em moeda nacional é de R\$836.731,50, com vencimento em 12.08.2011), totalizando um valor de (principal e juros) R\$13.274.067,38, em 27.04.2011. Os referidos Contratos de Compra de Câmbio possuem garantia de fiança prestada por força de Contratos de Constituição de Garantia a Contrato de Câmbio de Compra Tipo 01 – Exportação.

Baseando-se no art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, alega o banco divergente que o crédito decorrente desses contratos não está sujeito a recuperação judicial.

Outra parte do crédito, R\$4.172.008,67, é constituída de Notas de Crédito Rurais Firmadas entre Banrisul S.A. e Produtores Rurais Vinculadas ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira Celebrado entre o Banrisul e a Brasfumo S.A.. O credor alega que, com base nas notas de crédito rurais relacionadas na divergência apresentada, estaria comprovado que a relação creditícia do financiamento é entre o Banrisul S.A. e os produtores de fumo, ficando a Brasfumo S.A. como garantidora da operação. Por esse motivo, esses valores não estariam sujeitos aos efeitos do processo de recuperação, utilizando-se como base para tal alegação o art. 1º da Lei 11.101/05

Somando-se os valores dos Contratos de Adiantamento de Câmbio Tipo 01 – Exportação e os Créditos Rurais, tem-se a quantia de R\$17.446.076,05, valor, este, que o credor alega ser o devido, e não o constante no edital (R\$16.499.304,09).

Posteriormente, em 04.07.2011, o Banrisul apresentou planilha informando que o crédito relativo às notas de crédito rurais antes referidas, na data do pedido de recuperação, importava em R\$4.154.880,13 e não R\$4.172.008,67 como constou inicialmente na divergência apresentada.

Já as habilitações de crédito apresentadas referem-se aos valores de:

a) R\$63.415,65, que o credor requer, por força do art. 83, II, da Lei 11.101/05, seja classificado como crédito com direito real de garantia, alegando que o crédito é oriundo de CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL nº 0647073.61, firmada entre a Recuperanda e Banrisul S.A. em 18.01.2011, avalizada por Juan Antonio Bruno Perroni, no valor nominal de R\$1.500.000,00, com vencimento em 05.04.2011, em que a Recuperanda deu como PENHOR CEDULAR de 1º grau 271.360Kg de fumo, avaliado em R\$1.505.115,63.

b) e de R\$300.000,00, que se requer seja classificado como quirografário, por força do art. 83, VI, da lei 11.101/05, alegando que o crédito se origina de CONTRATO DE ABERTURA DE CÉDITO

EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA nº 2011095700723801000003, firmado em 14.02.2011, com limite de crédito rotativo de R\$300.000,00, e que o saldo devedor importa em R\$300.000,00.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que há Ação Cautelar nº 077/1.11.0001479-6 contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Informa que o ingresso da ação cautelar inominada em face do Banco BANIF ocorreu em 10/05/2011. Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo. Alegou, em aditamento à petição inicial, o iminente vencimento de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre a Brasfumo e a Instituição Financeira em favor dos Produtores, e que tal vencimento acarretaria na negativação do cadastro de milhares de produtores rurais fornecedores da Brasfumo, desencadeando uma crise regional.

Especificamente quanto ao pedido de que se obstasse a execução movida pelo Banrisul contra os produtores rurais, o juízo recuperacional deferiu liminar, reconhecendo a necessidade de que o valor afeto ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira fosse submetido à Recuperação Judicial da Brasfumo e não houvesse, por ora, o prosseguimento de execuções singulares contra os produtores rurais. Desta decisão o Banrisul interpôs agravo de Instrumento que, autuado sob o nº 70043305663, teve o efeito ativo negado e após a apresentação de contra-minuta aguarda o julgamento do mérito.

Segundo a Recuperanda, o Banco já apresentou sua contestação em sede da cautelar e aguarda-se a abertura de prazo para que a Brasfumo apresente sua réplica, sendo esta a atual fase do processo.

Por fim sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 16.894.348,65.

Posição do Administrador Judicial: 1. Com relação à divergência, em que pese a farta documentação juntada, há uma ação cautelar inominada (077/1.11.0001479-6) ajuizada e em pleno curso, estando atualmente *sub judice* a natureza jurídica dos contratos de câmbio firmados e também das Notas de Crédito Rurais Firmadas entre Banrisul S.A. e Produtores Rurais Vinculadas ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira Celebrado entre o Banrisul e a Brasfumo S.A.. Inobstante a análise deste Administrador Judicial quanto à divergência apresentada, a mesma não tem o condão de suprimir a apreciação judicial já avocada pela Recuperanda.

De outra banda, a admitir a tese da divergente, simplesmente considerando o “*nomem juris*” dados aos contratos, para excluir referidos créditos do pleito recuperacional, estaria este Administrador Judicial fazendo vista grossa para os argumentos contundentes da Recuperanda que, como já dito, já se encontram judicializados.

Aliás, como dito por este juízo na cautelar já referido:

*“Com efeito, o convênio firmado retira da Brasfumo a condição de mero garante de obrigação de terceiro. Na verdade, a devedora é a Brasfumo. A 'garantia' que empresta nas NCR's não pode ser entendida como obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei nº 11.101/05), pois entre a Brasfumo e seus parceiros agricultores existe comunhão de interesses comerciais. **Esta dívida pode e deve ser relacionada na Recuperação Judicial como dívida da Brasfumo.** Estando sujeito ao plano de recuperação, descabe a cobrança individualizada, pois isso fulminaria a viabilidade de a empresa prosseguir no seu negócio, gerando riquezas e mantendo os empregos. Não está em jogo apenas o interesse de um credor em particular, mas o de todos os credores e do próprio Município, pois a cadeia produtiva de fumo tem feito a riqueza deste Município e da região. A normalidade desta cadeia produtiva deve ser mantida.”*
(grifei)

Além do comando judicial já dado na cautelar, há que se ter presente que o princípio norteador do pleito recuperacional, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Sob este prisma, diante dos argumentos da Recuperanda, constantes da ação cautelar, e do fato de que a questão relativa à natureza jurídica do crédito oriundo dos contratos de câmbio e das Notas de Crédito Rurais Firmadas entre Banrisul S.A. e Produtores Rurais Vinculadas ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira Celebrado entre o Banrisul e a Brasfumo S.A., estão *sub judice*, o caminho mais cauteloso, neste momento, é manter os créditos objeto da divergência sujeitos à recuperação judicial, até que se decida a ação cautelar.

Quanto ao valor dos créditos objeto da divergência, relativo aos 10 (dez) Contratos de Adiantamento de Compra – Tipo 1 – Exportação, conforme Parecer Técnico em anexo, o valor devido em dólar em 27.04.2011 é de US\$7,984,856.59, que convertido para reais totaliza o valor de **R\$12.540.217,27 (ACC/ACE)**.

Com relação ao convênio de cooperação técnica e financeira entre Banrisul e Brasfumo, obteve-se o valor efetivamente devido em 27.04.2011, como sendo de **R\$4.250.248,64 (Garantia Real)**.

2. No que tange às habilitações de crédito, diante da documentação juntada e a em poder da Recuperanda, aliado ao Parecer Técnico, estou em acolhê-las, na classificação pleiteada, isto porque realmente há uma CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL nº 0647073.61, firmada entre a Recuperanda e Banrisul S.A. em 18.01.2011 e CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA nº 2011095700723801000003, firmado em 14.02.2011.

Relativamente ao objeto da habilitação, conforme Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido em 27.04.2011 e de **R\$311.018,87 (Quirografário)**.

8) BANCO BRADESCO S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR nas classes de “com garantia real”, no valor de R\$ R\$ 11.009.879,54 e “quirografário”, no valor de R\$ 152.377,39), **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “quirografário”, no valor de R\$ 16.776,51) e **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.** (não constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR), por seus procurador, em conjunto, apresentam sua divergência/habilitação acompanhada de farta documentação.

Posição do Administrador Judicial: Da análise dos documentos que instruem a divergência, se verifica que partes dos créditos se referem a **sete (7) Contratos de Câmbio de Compra – ACC – Tipo 01** (10/004143, celebrado em 14/05/2010 no valor de US\$350.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$630.350,00; 10/004241, celebrado em 18/05/2010 no valor de US\$160.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$302.400,00; 10/005845, celebrado em 06/07/2010 no valor de US\$300.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$531.600,00; 10/007361, celebrado em 24/08/2010 no valor de US\$922.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.619.032,00; 10/107977, celebrado em 03/11/2010 no valor de US\$460.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$782.460,00; 10/111106, celebrado em 10/11/2010 no valor de US\$800.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$1.359.200,00; 11/013826, celebrado em 03/02/2011 no valor de US\$1.350.000,00, cujo valor em moeda corrente nacional é de R\$2.252.070,00). Alega o banco que estes créditos, conforme previsto no art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, não estariam sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Outra parte do crédito arrolado, informa o credor que é decorrente de **Cédula de Crédito Bancário – FINAME automático nº712779-0**, celebrado em 21.07.2008, no valor de R\$385.209,36, com alienação fiduciária de bens móveis, com vencimento em 15.08.2012 e **Contrato de Arrendamento Mercantil nº001021332**, celebrado em 22.06.2007, no valor de R\$210.000,00, com vencimento em 22.06.2011. Sustenta que estes créditos também não estão sujeitos aos efeitos do processo de recuperação, por se tratarem de créditos com garantias, ou seja, com alienação fiduciária de bens móveis, conforme prevê o art. 49, §3º, da LFR. O banco impugnante manifesta que, além de os valores não restarem sujeitos ao processo de recuperação, estariam equivocados, mas que apurará os mesmos em momento oportuno e mediante ação própria.

Alega que também constou no rol de credores do edital do art. 52, §1º, o crédito referente ao **Convênio de Colaboração Financeira – Crédito Rural – Custeio Agrícola**, datado de 17.07.1992, com último aditamento em 14.06.2010, sendo concedida uma linha de crédito no valor total de R\$3.000.000,00, destinada ao custeio de produtores ligado à Brasfumo, que se obrigou na qualidade de fiadora e principal pagadora dos mutuários. Até a data do pedido de recuperação judicial fora concedido o montante de R\$1.670.198,66, com vencimento para 30.06.2011. Sustenta que este créditos também não se sujeitariam ao processo de recuperação, pelo fato de terem sido concebidos aos produtores e não à Recuperanda, a qual só será demandada em caso de não pagamento daqueles, na qualidade de fiadora.

Juntamente com as divergências, o **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.** (*credor não arrolado no edital publicado*) apresentou habilitação de crédito informando ser credora da Recuperanda da quantia de R\$3.744,34 (atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial) conforme demonstrativo de gastos com **Cartão de Crédito Visa Corporativo nº 4551 8800 0183 4860**, requerendo a inclusão no QGC na classe de créditos quirográficos.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que a ação cautelar nominada contra o Banco Bradesco está em processo de elaboração, no entanto ainda não foi proposta em razão de a Brasfumo estar em tratativas negociais com a Instituição Financeira. Não se pode dar um tratamento diferenciado ao Banco Bradesco neste caso por inexistir previsão expressa do Plano ou da Lei, de modo que deverá se observar o rito dos demais Bancos.

Posição do Administrador Judicial: 1. É indiscutível a existência de sete (7) Contratos de Câmbio de Compra – ACC – Tipo 01. Todavia, como bem dito pela recuperanda, para que se dê tratamento igual aos iguais e na esteira dos outros credores detentores de ACC's/ACE's, pelos motivos já declinados em relação ao Banco do Brasil, estou mantendo o Banco Bradesco, por força de tais créditos, no rol de credores sujeitos à recuperação judicial.

Já quanto ao valor destas operações, segundo o Parecer Técnico, o valor correto devido é de US\$3,662,148.24 em 27.04.2011, que convertido em reais totaliza **R\$5.752.136,24 (ACC/ACE)**.

2. Com relação ao Convênio de Colaboração Financeira – Crédito Rural – Custeio Agrícola, reporto-me aqui ao que já disse o juízo recuperacional no caso do Banrisul que, sem dúvida, se assemelha ao caso:

*“Com efeito, o convênio firmado retira da Brasfumo a condição de mero garante de obrigação de terceiro. Na verdade, a devedora é a Brasfumo. A 'garantia' que empresta nas NCR's não pode ser entendida como obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei nº 11.101/05), pois entre a Brasfumo e seus parceiros agricultores existe comunhão de interesses comerciais. **Esta dívida pode e deve ser relacionada na Recuperação Judicial como dívida da Brasfumo.** Estando sujeito ao plano de recuperação, descabe a cobrança individualizada, pois isso fulminaria a viabilidade de a empresa prosseguir no seu negócio, gerando riquezas e mantendo os empregos. Não está em jogo apenas o interesse de um credor em particular, mas o de todos os credores e do próprio Município, pois a cadeia produtiva de fumo tem feito a riqueza deste Município e da região. A normalidade desta cadeia produtiva deve ser mantida.”*
(grifei)

Assim, mantenho também referido crédito sujeito à recuperação judicial. Com relação ao **Convênio de Colaboração Financeira**, segundo o Parecer Técnico, o valor efetivamente devido em 27.04.2011, importa em **R\$1.671.949,95**, detendo a condição de credor com garantia real.

3. No que tange à **Cédula de Crédito Bancário – FINAME automático nº712779-0**, segundo consta do Parecer Técnico, o valor devido em 27.04.2011 importava em **R\$79.127,51**, sendo também detentora de garantia real.

Destarte, segundo o Parecer Técnico em anexo, o Banco Bradesco S.A é credor da Recuperanda do valor de **R\$1.751.077,46 (Garantia Real)**.

4. Já com relação à habilitação de crédito do BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., rejeito-a, tendo em vista que, segundo a verificação dos créditos feita na forma do caput do art. 7º da LFR e Parecer Técnico em anexo, não há nenhum débito com Cartão de Crédito Visa Corporativo nº 4551 8800 0183 4860.

9) BANCO TOPÁZIO S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$ 982.516,81) apresentou divergência onde informa que seu crédito decorre de **2 (dois) contratos de empréstimo – Capital de Giro/Parcelado (Cédula de Crédito Bancário nº12121, emitida em 10.02.2011, no valor de R\$680.012,47, o qual somado aos encargos importa em R\$715.941,09; e Cédula de Crédito Bancário nº11163, emitida em 08.10.2010, no valor de R\$2.035.321,78, descontando-se as amortizações realizadas, tem-se o saldo devedor de R\$184.726,77).**

Alega que o crédito representado pela CCB nº11163, encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios oriundo de um contrato de compra e venda de tabaco entre a Recuperanda e Tabacum Interamerican Comércio e Exportação de Fumos Ltda, firmado em 25.03.2010, “conforme item “D” (garantia) da CDB, disciplinada em sua cláusula 8, item VI” e que, portanto, seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, eis que se enquadraria na exceção do art. 49, §3º, da LFR.

Todavia, informa que o Recuperanda teria “solicitado à Tabacum... que não realizasse os pagamentos ao Banco Topazio S.A.” e que, em que pese tal crédito não esteja sujeito à recuperação judicial, a Tabacum teria consignado judicialmente os valores. Pugna pela liberação dos valores depositados pela Tabacum, atualizados até a data da efetiva liberação.

Ao final pede seja recebido o requerimento “para o efeito de habilitar o crédito do Banco Topázio, nos termos propostos bem como tomar as medidas para a liberação do crédito frente à Tabacum, em favor do Banco Topázio S.A.”

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que em face da dúvida acerca de qual o verdadeiro credor, a empresa Tabacum propôs ação de consignação em pagamento em face de Banco Topázio e Brasfumo, tendo sido autuada sob o nº 077/1.11.0001723-0. Informa ainda, que Brasfumo e Banco Topázio já apresentaram contestação, no entanto, superada a questão processual acerca do cabimento ou não da consignatória, o que acredita que provavelmente será superado, o feito prosseguirá normalmente de acordo com o rito ordinário como uma lide entre Brasfumo e Banco Topázio, para que se defina a qual dos dois pertence o direito creditório. Entendendo que, por esse motivo, a questão não afeta o juízo recuperacional.

Na contestação a Brasfumo sustenta, em suma: (i) a inexistência de registro do instrumento particular de cessão fiduciária, o que impossibilitaria a configuração da garantia por expressa violação ao disposto no artigo 1.361 do Código Civil, conforme jurisprudência já consolidada; (ii) a necessidade do capital de giro para o bom desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda; (iii) a possibilidade de substituição da garantia; (iv) a composição histórica da dívida, demonstrando que o crédito “garantido” já teria o valor principal integralmente saldado e (v) a necessidade de deferimento da antecipação de tutela para o fim de se proceder à remessa dos recursos à conta da Brasfumo.

Também informa que a fase atual do processo, após a juntada das contestações, consiste na remessa dos autos à conclusão para que o magistrado decida acerca das matérias lá elencadas.

Por fim, a Recuperanda informa que o valor atual do crédito é de R\$721.893,01, conforme relação encaminhada a este Administrador Judicial.

Posição do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto ao valor, mas principalmente quanto ao fato de que, no entender da divergente, seu crédito não estaria sujeito à recuperação judicial, eis que garantido por cessão fiduciária de contratos creditórios, oriundos do contrato de compra e venda de tabaco entre a Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos Ltda. e a Tabacum Interamerican Comércio e Exportação de Fumos Ltda., firmado em 25.03.2011.

De fato, como bem dito pela Recuperanda, não há sequer notícia de registro do instrumento particular de cessão fiduciária, o que impossibilitaria a configuração desta garantia por expressa violação ao disposto no artigo 1.361 do CCB, o que, no entender deste Administrador Judicial, retiraria por absoluto a possibilidade de que o crédito do Banco Topázio pudesse ser considerado não sujeito à recuperação judicial.

Ao revés, da forma como entabulado o crédito, por não estar cumprida a disposição legal antes referida, impõe a inclusão do valor devido na classe dos créditos quirográficos.

Já quanto ao valor, desconsiderando por ora a discussão travada na ação consignatória, a qual ainda pende de apreciação judicial, segundo o Parecer Técnico em anexo, o valor devido pela Recuperanda ao Banco Topázio em 27.04.2011 é US\$568,697.84, que convertido para reais totaliza o valor de **R\$893.139,95 (Quirográfico)**.

10) BANCO STANDARD DE INVESTIMENTO S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$2.826.000,00) apresentou divergência requerendo somente que o valor do crédito fosse corrigido para que constasse como sendo devido o valor de R\$3.397.963,25. Informou que o crédito é decorrente de Cédula de Crédito à Exportação, celebrada em 25.06.2008, com 4º e último aditamento em 18.10.2010. Em sua divergência, o banco manifesta sua conformidade com a classe em que restou arrolado o crédito, pelo fato da CCE ser garantida por penhor mercantil de fumo processado, conforme Contrato de Penhor Mercantil celebrado em 25.06.2008, e aditado pela 45ª e última vez em 22.11.2010. A divergência apresentada se fundamenta pelo fato de que a CCE equivalia, naquela data, à R\$4.053.435,73, que a Recuperanda

se comprometeu a adimplir em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$1.013.258,93, com vencimentos em 29.10.2010, 30.11.2010, 30.12.2010 e 31.01.2011, entretanto, somente a primeira parcela restou quitada, mesmo que com atraso, tendo as outras parcelas permanecendo inadimplidas. Dessa forma, o crédito atualizado até 27.04.2011, corresponderia à R\$3.397.963,25, conforme planilha de cálculo anexada à divergência apresentada (doc. 11).

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que há Ação Cautelar nº 077/1.11.0001478-8 contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Informa que persiste apenas a divergência quanto a valores e entende que a natureza do crédito deverá ser decidida em sede da cautelar.

O ingresso da ação cautelar inominada em face do Banco Standard ocorreu em 10/05/2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi realizada, no entanto aparentemente o AR ainda não foi juntado nos autos, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 2.794.168,38, em razão de variação cambial.

Posição do Administrador Judicial: Em que pese a Recuperanda faça referência do ingresso da ação cautelar, a própria credora é clara ao referir que a divergência apresentada busca apenas a “correção do valor”, concordando com a classificação dada pela Recuperanda, pois, de fato, a operação está garantida por Contrato de Penhor Mercantil celebrado em 25.06.2008, e aditado pela 45ª e última vez em 22.11.2010.

O crédito foi inicialmente arrolado com sendo R\$2.826.000,00. Na divergência a credora sustenta que o valor de seu crédito na data do pedido de recuperação (27.04.2011) importava em R\$3.397.963,25.

Contudo, da análise do Parecer Técnico em anexo, o valor devido em dólar em 27.04.2011 é US\$2,153,718.94, que convertido para reais totaliza o valor de **R\$3.382.415,60 (Garantia Real)**.

11) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$26.187.600,00) apresentou divergência onde requereu que seu crédito fosse excluído do regime de recuperação judicial por derivar de **seis (6) operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio** (nº08/006624, celebrado em 07.02.2008, no valor histórico de

R\$2.655.000,00, com vencimento em 01.09.2010; nº08/011677, celebrado em 04.03.2008, no valor histórico de 3.340.000,00, com vencimento em 01.09.2010; nº08/013422, celebrado em 11.03.2008, no valor histórico de R\$5.219.310,79, com vencimento em 01.09.2010; nº08/775205, celebrado em 10.07.2008, no valor histórico de R\$334.127,35, com vencimento em 01.09.2010; nº08/794312, celebrado em 26.08.2008, no valor histórico de R\$816.500,00, com vencimento em 01.09.2010; nº09/039457, celebrado em 06.08.2009, no valor histórico de R\$11.172.400,30, com vencimento em 01.09.2010). Alega que o art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, excluem esta operação dos efeitos da recuperação judicial. Ainda requer a correção do valor de seu crédito, juntando tabela onde consta como saldo devedor da empresa Recuperanda a quantia de R\$ 36.946.153,90.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar inominada em face do Santander em 10/05/2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi realizada, no entanto aparentemente o AR ainda não foi juntado nos autos, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACCs, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 27.444.324,34, em razão de variação cambial.

Posição do Administrador Judicial: Trata-se de divergência quanto à classificação (crédito não se sujeita à recuperação - ACC), mas também quanto ao valor que, no entender da divergente seria R\$36.946.153,90 e não R\$26.187.600,00, como inicialmente informado pela Recuperanda.

Pela documentação juntada se verifica que o crédito efetivamente é oriundo de seis (6) operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio (nº08/006624; 08/011677; 08/013422; 08/775205; 08/794312 e 09/039457).

Todavia, há uma ação cautelar inominada (077/1.11.0001481-8) ajuizada e em pleno curso contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por isso, na esteira do que foi dito em relação aos contratos de ACC/ACE do Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial.

No que tange ao crédito, de início, cabe frisar que o valor constou do edital do art. 7º, § 1º, da LFR, em reais (R\$), mas foi devidamente informado pela Recuperanda (fl. 104) o valor na forma originalmente contratada, para fins do disposto no art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

Contudo, da análise do Parecer Técnico em anexo, o valor devido em dólar em 27.04.2011 é US\$18,112,844.53 que convertido para reais totaliza o valor de **R\$28.446.222,33 (ACC/ACE)**.

12) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$1.500.000,00) apresentou divergência informando que o valor constante do edital publicado esta incorreto. Alegou que o valor constante no edital condizia com o original do contrato, mas que a empresa Recuperanda havia efetuado pagamento integral de quatro (4) das vinte e quatro (24) parcelas da dívida, e que, portanto, o valor devido, na data do pedido de recuperação judicial, seria de R\$1.400.369,27.

Esclarecimentos da Recuperanda: Sustenta a Recuperanda que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 1.400.000,00, em razão do acréscimo de juros no período.

Posição do Administrador Judicial: Trata-se de divergência unicamente quanto ao valor.

Da análise do Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido pela empresa Brasfumo na data de 27.04.2011 é **R\$ 1.399.781,95 (Quirografário)**.

13) BANCO DAYCOVAL S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$ 3.140.000,00) apresenta sua divergência referindo que possui junto à Recuperanda créditos referentes a **dois (2) Contratos de Câmbio de Compra - Tipo 01 Exportação** (nº 10/000824, no valor de US\$1.000.000,00, decorrentes do pagamento de exportações a serem realizadas pela empresa, mediante o pagamento antecipado do valor de R\$1.812.000,00; nº 10/001161, no valor de US\$1.000.000,00, decorrentes do pagamento de exportações a serem realizadas pela empresa, mediante o pagamento antecipado do valor de R\$1.756.000,00).

Ambos os contratos de Câmbio encontram-se garantidos por: **a)** Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de Warrant nº 799 relativa a 1.195 caixas de tabaco processado, totalizando o valor de R\$2.151.433,92, emitido em 01.12.2011 e; **b)** Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de Warrant nº 778 relativa à 1.418 caixas de tabaco processado, totalizando o valor de R\$1.597.107,56.

O credor entende que seu crédito deveria ser excluído da relação de credores, eis que estaria acobertado pela extraconcursabilidade. Baseando-se no art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, requer a exclusão desta operação dos efeitos do processo de recuperação judicial.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar nominada em face do Banco Daycoval em 27.04.2011, tendo havido o deferimento da liminar pretendida para que houvesse a liberação de 60% do estoque de fumo em poder da depositária a fim de viabilizar a

atividade operacional da Recuperanda. Refere que a citação da Instituição Financeira já foi realizada, no entanto ainda não houve a apresentação de contestação, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

No que tange a natureza de warrant do negócio jurídico, refere a necessidade de se considerar e historiar o que segue, havendo uma simultaneidade entre as fases abaixo apontadas: (i) A Brasfumo depositou seu produto no armazém da depositária e solicitou, em contrapartida, fossem emitidos os títulos CDA/WA; (ii) De posse destes títulos CDA/WA, a Brasfumo obteve financiamento junto à Instituição Financeira, efetuando o endosso do título, cujo valor se equiparava ao do capital emprestado.

Segundo a Recuperanda, a natureza do warrant, desde sua gênese, configura um negócio jurídico de transferência da propriedade, mediante o qual o endossatário do título passa a adquirir a propriedade do produto mencionado no título, produto que estaria em segurança por assim ter sido atestado pelo Armazém Geral. Neste sentido, o endossante (produtor do fumo no caso) não teria mais a propriedade do bem transferido mediante CDA/WA.

No entanto, refere que não é o que se observa no caso. Isto porque se o endosso do CDA/WA efetivamente transfere a propriedade do produto à endossatária, evidente que a proprietária, a partir deste ato, deve assumir todas as obrigações inerentes à coisa transferida, por força da máxima jurídica, recepcionada por nosso Código Civil, da *res perit domino*. Não poderia a endossatária, como o faz, permitir que a endossante continue negociando e efetivamente venda coisa que supostamente não pertenceria a si; não poderia a endossatária, ainda, atribuir à endossante (Brasfumo) a responsabilidade por variações de preço, perecimento do bem ou de transporte e deslocamento do produto, como efetivamente o faz.

Sustenta que no contrato celebrado entre a Brasfumo e as Instituições Financeiras endossatárias, é a Brasfumo que capta clientes e concretiza as negociações para a alienação do produto, o que certamente não poderia se compadecer com o pressuposto do warrant de transferir a propriedade. Como poderia a endossatária vender algo que não mais lhe pertenceria sem que isto configurasse fraude ou simulação? Observa-se, em suma, que precisamente pelo fato de as Instituições Financeiras não terem como objeto de sua empresa a compra e venda de commodities, passam a valer-se de contrato equivocado que, se admitido da forma como pretendem, significaria um negócio jurídico de um único ganhador. Tanto não se efetivou a transferência de propriedade que as commodities referidas na CDA/WA mencionadas pela credora jamais saíram da propriedade da Recuperanda.

No entanto, a Brasfumo permite que sejam retirados os bens garantidos por warrants tão somente se a Instituição Financeira assumir a responsabilidade integral sobre o bem dado em

garantia, de modo que a Instituição Financeira reconheça a exata correspondência entre o débito originário da operação e o bem recebido em garantia pela Instituição Financeira.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial seria de R\$ 3.553.606,31, suscetível de variação conforme o câmbio do dia.

Posição do Administrador Judicial: Pelo que se vê da referida divergência, há referência quanto ao valor na data do adiantamento (R\$1.812.000,00 + R\$1.756.000,00), deixando a divergente de observar o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 (valor do crédito até a data do pedido da recuperação judicial). A insurgência está basicamente quanto à classificação, por entender que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, nos termos art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR.

Pela documentação juntada se verifica que o crédito efetivamente é oriundo de dois (2) Contratos de Câmbio de Compra - Tipo 01 Exportação (*nº 10/000824 e 10/004461*), os quais se encontram garantidos por: a) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de Warrant nº 799 relativa a 1.195 caixas de tabaco processado, totalizando o valor de R\$2.151.433,92, emitido em 01.12.2011 e; b) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de Warrant nº 778 relativa à 1.418 caixas de tabaco processado, totalizando o valor de R\$1.597.107,56.

Todavia, há uma ação cautelar inominada (077/1.11.0001348-0) ajuizada e em pleno curso contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por isso, na esteira dos outros credores detentores de ACC's/ACE's, com ou sem CDA/WA, pelos motivos já declinados em relação ao Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial, na classe de credores com garantia real.

Já quanto ao valor, conforme Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido em dólar na data de 27.04.2011 é de US\$2.278,104.20 que convertido em reais totaliza em **R\$3.577.762,65 (Garantia Real)**.

14) BANCO UBS AG, (*constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$792.146,64*) apresentou divergência requerendo somente que o valor do crédito fosse corrigido para que constasse como sendo devido o valor de R\$1.607.666,26. Informou que o crédito decorre de **Contrato de Crédito Principal ATF**, com penhor mercantil (Anexo I – 942.600Kg de fumo processado) onde o banco concedeu à Recuperanda uma linha de crédito no valor máximo de US\$7.500.000,00, restou aditado em 11.05.2009. Desde a assinatura do contrato, o banco liberou diversos créditos em favor da Brasfumo, restando, em março de 2011, um débito de US\$ 4.516.186,84. Em 12.04.2011, a Recuperanda realizou pagamento de US\$ 3.501.630,00, restando um saldo devedor de US\$ 1.014.556,84, que, acrescido de juros até 26.04.2011, é de US\$ 1.027.525,41. Este saldo devedor corresponde, em moeda corrente nacional, à quantia de R\$1.607.666,26, valor que a requerente vê como correto a ser habilitado, juntando uma planilha resumo onde consta o valor do débito de US\$1.128.903,02 (valor em 02.05.2011).

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que há Ação Cautelar nº 077/1.11.0001482-6 contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Informa que persiste apenas a divergência quanto a valores e entende que a natureza do crédito deverá ser decidida em sede da cautelar.

O ingresso da ação cautelar inominada em face do Banco UBS ocorreu em 10/05/2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi ordenada, no entanto ainda não foi realizada, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 1.607.666,26, em razão da realização de amortizações no período.

Posição do Administrador Judicial: Trata-se de divergência apenas quanto a valor, sendo que a Recuperanda concorda com o valor de R\$1.607.666,26, apresentado pela divergente.

Contudo, da análise dos valores conforme Parecer Técnico em anexo, o valor devido em dólar na data de 27.04.2011 é de US\$835,500.38, que convertido em reais totalizou **R\$1.312.153,34 (Garantia Real)**.

15) RAND MERCHANT BANK, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$325.618,00), em que pese referido credor não tenha apresentado, segundo informações da recuperanda, o valor devido é proveniente do saldo na liquidação de um contrato de adiantamento de câmbio. Ao proceder a verificação dos créditos na forma do caput do art. 7º, da LFR, conforme Parecer Técnico em anexo, foi identificado que o valor devido em dólar na data de 27.04.2011 é de US\$210,393.26, que convertido em reais totalizou **R\$330.422,61 (Quirografário)**.

16) TOWERBANK INTERNATIONAL INC, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de “com garantia real”, no valor de R\$4.338.399,84), apresentou divergência somente em relação ao valor constante no edital publicado. Informa que o crédito é oriundo de **Contrato Financeiro de Pré-Pagamento de Exportação – Pre Export Finance Agreement** (com aditamentos), onde o banco credor desembolsou à Brasfumo a quantia de US\$8.000.000,00. A dívida restou parcialmente quitada, sendo que o saldo devedor importava, na data de 27.04.2011, no valor de US\$2.534.622,44. O banco impugnante é detentor de 01 (um) Certificado de Depósito Agropecuário nº786 e Warrant Agropecuário nº786 (CDA/WA), emitido em 14 de abril de 2011 pela Control Union Warrants Ltda., oriundo de depósito efetuado pela Recuperanda em favor do credor. Em 17 de maio de 2011, o credor retirou 117.600,00 Kg de tabaco processado, dando por parcialmente quitado o

restante da dívida no valor US\$634.000,00, remanescendo como devido pela Recuperanda a Towerbak o valor final de US\$1.900.622,44, conforme planilha anexada.

Alegando que o valor deveria ser apresentado na forma originalmente contratada, ou seja, em moeda estrangeira, requer o credor que seja incluído no rol de credores o valor de US\$1.900.622,44, permanecendo na classificação apresentada.

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar nominada em face do Banco em 29/04/2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi ordenada, no entanto ainda não foi realizada, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 2.815.923,60, em razão de amortização parcial e variação cambial do período.

Posição do Administrador Judicial: Como bem frisado pela Recuperanda, a divergência apresentada se limitou unicamente ao valor, sem se insurgir quanto à classificação e sujeição ao pleito recuperacional.

Quanto ao seu valor, de início, cabe frisar que o valor do crédito da divergente constou do edital em reais (R\$), mas foi devidamente informado pela Recuperanda o valor na forma originalmente contratada (fl. 104), ou seja, em moeda estrangeira, para fins do disposto no art. 38, parágrafo único c/c art. 50, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

Há Ação Cautelar nº 077/1.11.0001387-0 contra o banco credor, objetivando a descaracterização das operações mencionadas pelo requerente, para que as mesmas sujeitem-se aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por isso, na esteira dos outros credores detentores de ACC'S.A.CE's, com ou sem CDA/WA, pelos motivos já declinados em relação ao Banco do Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial, na classe de credores com garantia real.

Já quanto aos valores, conforme se verificou no Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido pela empresa Brasfumo na data de 27.04.2011 é de US\$2,534,622.44, que convertido para reais totaliza o valor de **R\$3.980.624,54 (Garantia Real)**.

17) MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S.A., (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$3.800.000,00) apresentou divergência alegando

que seu crédito não se sujeitaria a recuperação judicial e, além disso, que o valor do mesmo estaria incorreto.

O banco manifestou que o crédito é oriundo de **três (3) Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio de Exportação** (nº04/005967, celebrado em 21.06.2004, no valor de US\$2.800.000,00, correspondentes à R\$8.761.200,00, com vencimento em 20.06.2005; nº04/007107, celebrado em 30.07.2004, no valor de US\$550.000,00, correspondentes à R\$1.663.750,00, com vencimento em 29.07.2005; nº04/006553, celebrado em 13.07.2004, no valor de US\$650.000,00, correspondente à R\$1.977.300,00, com vencimento em 08.07.2005).

Baseando-se no art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR, alega o credor que seu crédito não estaria sujeito ao processo de recuperação judicial. Em relação ao valor presente no edital, o credor defende que seu crédito importa na quantia de R\$3.926.282,23, juntando planilha de cálculo para tanto (doc. 05 da divergência apresentada).

Esclarecimentos da Recuperanda: Notícia que ingressou com ação cautelar inominada em face da Massa Falida do Banco Santos em 01/07/2011, sendo a análise da liminar postergada em razão da impossibilidade de se aferir, naquele momento, a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da empresa. Nesta decisão, determinou-se que o Banco apresentasse cálculo evolutivo da dívida da Brasfumo. A citação da Instituição Financeira já foi ordenada, no entanto ainda não foi realizada, sendo esta a atual fase do processo judicial.

Na cautelar alega que em virtude da significativa variação cambial ocorrida nos anos de 2008 e 2009, a empresa viu seus débitos elevarem-se em mais de 50% e, não tendo recursos para saldá-los, foi obrigada a entabular outros ACC's, sem base concreta em contratos de câmbio, para dissimular contratos de mútuo.

Por fim, sustenta que o valor correto do débito, segundo planilha encaminhada a este Administrador Judicial, é de R\$ 4.066.710,93, em razão do acréscimo de juros no período.

Posição do Administrador Judicial: Pelo que se vê da referida divergência, há insurgência quanto ao valor, alegando que seu crédito, na data do pedido de recuperação, importava em R\$ 3.926.282,23, conforme planilha juntada. Mas a insurgência está principalmente quanto à classificação, por entender que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, no termos art. 49, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 86, II, ambos da LFR.

Pela documentação juntada se verifica que o crédito efetivamente é oriundo de três (3) Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio de Exportação (nºs 04/005967, 04/007107 e 04/006553).

Todavia, há uma ação cautelar inominada (077/1.11.0002216-0) ajuizada e em pleno curso, estando atualmente *sub judice* a natureza jurídica dos contratos firmados. Em que pese a análise deste Administrador Judicial quanto a divergência apresentada, a mesma não tem o condão de suprimir a apreciação judicial já avocada pela Recuperanda. Por isso, na esteira dos outros credores detentores de ACC's/ACE's, com ou sem CDA/WA, pelos motivos já declinados em relação ao Banco do

Brasil, estou mantendo-a no rol de credores sujeitos à recuperação judicial, na classe de credores com garantia real.

Já quanto ao valor, conforme se verifica do Parecer Técnico em anexo, o valor efetivamente devido pela empresa Brasfumo na data de 27.04.2011 é US\$1,424,495.33, que convertido em reais totalizou **R\$2.237.169,91 (ACC/ACE)**.

18) ANDRIOLA PISTOR E ASSOCIADOS S/S, (constante do edital do art. 7º, § 1º, no valor de R\$38.939,75, na classe de “quirografário”) apresentou sua divergência, informando que o valor da dívida original importa em R\$156.961,42, conforme cópia autenticada do instrumento particular de confissão de dívida que instruiu a divergência, juntamente com planilha de cálculo atualizando o valor até “maio de 2011”.

Esclarecimentos da Recuperanda: A Recuperanda não se opõe à divergência. Apenas comprova que houve dois pagamentos e, com isso, entende que o valor correto seria R\$ 142.961,42.

Posição do Administrador Judicial: A documentação que instruiu a divergência (instrumento particular de confissão de dívida e parcelamento firmado em 11.03.2011) é documento hábil para acolher a divergência parcialmente.

Como se vê do parecer técnico em anexo, o valor efetivamente devido na data de 27.04.2011 é de **R\$140.567,72 (Quirografário)**, ressaltando que após esta data houve um pagamento em 27.06.2011 no valor de R\$7.000,00.

19) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$12.741,18) apresentou concordância quanto ao valor e a classe do crédito descrita no edital publicado.

Posição do Administrador Judicial: Mantido na classe e valor constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR.

20) VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$801,00) enviou e-mail informando que o crédito que detinha contra a Recuperanda restou liquidado em 18.05.2011.

Posição do Administrador Judicial: Diante da informação da credora, confirmada na contabilidade da Recuperanda, acolho o pedido, retirando-a da relação de credores quirografários.

21) EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA – EMBRATEC, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$657,16) informou que não constam em seus sistemas valores em aberto em relação à Recuperanda, requerendo, portanto, a exclusão da EMBRATEC do Quadro Geral de Credores.

Posição do Administrador Judicial: Diante da informação da credora, confirmada na contabilidade da Recuperanda, acolho o pedido, retirando-a da relação de credores quirografários.

22) EXCELSIOR S.A. PNEUS E ACESSÓRIOS, (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$1.909,28) enviou carta informando que o crédito arrolado no edital já se encontra liquidado, requerendo a exclusão do mesmo da relação de credores.

Posição do Administrador Judicial: Diante da informação da credora, confirmada na contabilidade da Recuperanda, acolho o pedido, retirando-a da relação de credores quirografários.

23) BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S.A., apresenta **DIVERGÊNCIA** quanto ao crédito registrado em nome de **COMAS LATINO-AMERICANA LTDA.** (constante do edital do art. 7º, § 1º, da LFR na classe de credores quirografários, no valor de R\$6.122.194,00)

Sustenta a Recuperanda que revendo seus registros contábeis, detectou a inexistência de registro contábil em favor da divergida, havendo que se considerar que a inserção desta no Quadro Geral de Credores naquele momento, deveu-se à necessidade de rápida conclusão dos requisitos permissivos ao pleito da Recuperação Judicial.

Juntou o instrumento contratual, bem como o comprovante dos pagamentos já feitos, demonstrando que se trata de obrigação de trato sucessivo cuja suspensão do cumprimento por uma parte enseja a suspensão pela contraparte e, por isso, não há se falar em crédito em favor da divergida.

Posição do Administrador Judicial: O art. 49 da LFR é claro ao referir que estão sujeitos à recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tendo em vista a ausência de registro contábil do débito junto à contabilidade da Recuperanda, bem como a natureza da obrigação, cuja continuidade contratual ou não faculta-se à Recuperanda, tenho por bem em excluir referido crédito do rol de credores.

3. DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO RELAÇÃO DE CREDITORES:

Em que pese tenha havido a manifestação da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, referindo sua concordância com relação ao constante do 1º edital, os créditos seriam provenientes de IPTU e ISS e, portanto, créditos tributários, os quais não estão sujeitos à recuperação judicial, sendo, portanto, excluídos do edital da relação de credores, enquanto recuperação judicial.

Isso porque o crédito tributário poderá ser objeto de execução (art. 6º, §7º, da LFR) ou até mesmo de eventual parcelamento (CTN, art. 151, VI), mas não se sujeita ao pleito recuperacional, devendo, em caso de convalidação em falência, constarem do quadro-geral de credores (QGC) no momento da sua elaboração, apenas para o fim de ser obedecida a ordem do art. 83 da LFR.

4. DA EXCLUSÃO DE ALGUNS CREDITORES TRABALHISTAS (não em atividade na recuperanda):

Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda informou a relação de alguns créditos de trabalhistas não mais em atividade, mas que possuíam reclamações trabalhistas ajuizadas. No entanto, se constou que dois credores devem ser retirados da relação de credores. São eles: Milton Andrade Echamende (reclamação movida contra Vigilância Lacerda Ltda.,

Brasfumo e Tabacum. Processo nº 124-05.2011.5.04.0731) e Hélio Vanderlei Sena Furtado (reclamatória movida contra Premier Transportes e Serviços Ltda., Alliance, Brasfumo e Afubra. Processo nº 95700-64.2007.5.04.0731).

Isso porque, no primeiro caso, foi feito acordo, em 04.05.2011, no qual a Vigilância Lacerda pagaria ao reclamante a importância de R\$ 5.750,00 em quatro parcelas, sendo que somente na hipótese de inadimplemento pela primeira reclamada é que a Brasfumo seria citada para pagamento, posto que responsável subsidiária. Já no segundo caso, os valores devidos ao reclamante já foram integralmente quitados pela primeira reclamada, restando apenas a discussão relativa aos valores devidos a título de honorários aos seus procuradores.

Assim, excludo da relação de credores trabalhistas (não em atividade) Milton Andrade Echamende e Hélio Vanderlei Sena Furtado.

5. DOS PAGAMENTOS DE ALGUNS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Conforme se vê do Parecer Técnico, algumas operações de ACC/ACE com o Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, no valor total de R\$4.824.922,39, foram adimplidas.

Além disso, um crédito do Towerbank International Inc., com garantia real, no valor de R\$1.034.497,80, bem como diversos credores quirografários, principalmente os produtores, restaram excluídos da relação de credores, diante do fato de que foram pagos no curso do processamento da recuperação judicial.

5.1 - De início, insta salientar que a existência das movimentações financeiras pela recuperanda no período após o deferimento da recuperação judicial, decorre do princípio da preservação da empresa, já que o pagamento de alguns credores essenciais para a manutenção da atividade produtiva se faz necessário, sob pena de inviabilizar a operação da recuperanda. Aliás, isso só vem a demonstrar que ela efetivamente se encontra em atividade, evidenciando a viabilidade do processo recuperacional.

No caso da Brasfumo, que autorizou de forma ampla o acesso a seus documentos para a análise da equipe técnica auxiliar do Administrador Judicial, se verifica que a administração da recuperanda pelos sócios, só efetuou pagamentos de atividades essenciais à preservação da atividade empresarial.

5.2 - Segundo se verificou, a baixa de alguns créditos do Banco do Brasil e Bradesco, na realidade se tratam de contratos de ACE, operações caracterizadas pela prévia exportação da mercadoria, com direcionamento de *invoice* ao cliente para que efetuasse o depósito dos valores diretamente na conta da instituição financeira que promoveu o adiantamento do crédito e, por isso, passou a figurar como titular deste recebível. Não houve, portanto, qualquer operação de baixa no caixa da recuperanda em virtude destas operações, as quais, como já dito, foram ambas liquidadas diretamente pelos clientes. Como tais operações foram processadas anteriormente ao ingresso com a Recuperação Judicial, a Brasfumo já não detinha mais disponibilidade sobre tais créditos em virtude das especificidades dos contratos mencionados.

Ademais, deve se registrar que com o deferimento da recuperação judicial, apenas o Banco Bradesco permaneceu disposto a realizar as operações financeiras da Brasfumo.

5.3 – Já com relação ao TowerBank, esta instituição financeira era detentora CDA/WA, título que reconhecidamente transfere a propriedade dos bens sobre os quais versam. Como regra, as Instituições Financeiras detentoras de semelhante condição alegam que além da possibilidade de excutir a garantia, estabelecidas em valor correspondente ao do empréstimo, sub-rogam-se no valor remanescente. Contudo, justifica a recuperanda que houve a liberação dos valores ao Towerbank só ocorreu porque a Instituição Financeira reconheceu a premissa da Brasfumo segundo a qual *“a coisa perece para o dono”*, de modo que eventuais flutuações no preço do fumo e alterações na qualidade do produto seriam de responsabilidade da nova proprietária do fumo, a qual aceitou a entrega do produto como forma de quitação da integralidade de seu débito.

5.4 – Quanto aos demais, se verifica que houve o pagamento dos credores quirografários de pequena monta (créditos inferiores a 20.000,00) e produtores rurais em contrapartida da matéria-prima entregue, haja vista a essencialidade destas operações para a atividade da empresa.

Assim, restam absolutamente justificados estes pagamentos, repita-se, essenciais para a manutenção da atividade produtiva da recuperanda.

6. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital do parágrafo único do art. 53 da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2011.



Adv. JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
Administrador Judicial
OAB/RS 40315